



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078267-28.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e CARVALHO SOLUÇÕES LTDA (ANTIGA DIM DIM CRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1078267-28.2021.8.26.0100

Apelante: Ricardo da Silva Pereira

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A e Carvalho Soluções Ltda (Antiga Dim Dim Cred Soluções Financeiras Ltda)

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Fabio Coimbra Junqueira

Voto nº 21634

Apelação. Ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Cerceamento de defesa não demonstrado. Ausência de impugnação específica, pelo autor, quanto à autenticidade da assinatura a ele atribuída nos contratos. Empréstimos consignados para trabalhador do setor público. Policial militar. Débitos exigíveis alusivos aos 03 empréstimos impugnados. Os documentos apresentados pelas respectivas instituições bancárias rés comprovam as relações jurídicas e as contratações, conforme as condições pactuadas. Autenticidade documental não especificamente impugnada em réplica. Contratações celebradas com o Banco Olé Bonsucesso, ademais, incontroversas, havendo divergência, apenas, quanto à quantidade de prestações pactuadas. Elementos probatórios comprovam a contratação para pagamento em 96 parcelas. Valores mutuados alusivos aos 03 contratos, disponibilizados na conta corrente na qual o autor recebe o seu salário. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária (fls. 858/867).

O autor apela argumentando que: a) *“os vícios nos contratos (celebrados com o Banco Olé Consignado, atualmente incorporado pelo Banco Santander) foram constatados posteriormente, após vários meses de desconto, já que houve efetiva negociação para pagamento em 42 (quarenta e duas) parcelas”*; b) *“somente se deu conta da irregularidade, quando em setembro de 2019, (ao antecipar a quitação do segundo contrato), os descontos permaneceram ocorrendo em sua folha de pagamento”*; c) *“também teve ciência da irregularidade do contrato de empréstimo firmado com o apelado Banco Daycoval, pois não houve qualquer negociação/solicitação, ou assinatura do instrumento contratual”*; d) *“a apelada Dim Dim Financeira admite que já teve problemas similares”*; d) *“a divergência da quantidade de parcelas, torna exorbitante o valor final dos empréstimos, sendo certo que jamais haveria concordância do apelante nos termos contratados”*; e) conclui aduzindo que *“todas as obrigações decorrentes do contrato não têm validade, sendo inexigíveis os descontos de sua folha de pagamento, podendo, inclusive, pleitear a restituição de todos os valores pagos, uma vez que não houve consentimento”*; e f) alternativamente, requer a anulação da sentença, para que seja produzida prova pericial (fls. 870/882).

Contrarrazões somente pelos corréus Banco Santander (cf. fls. 886/893) e Banco Daycoval (fls. 897/920).

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo, em razão da gratuidade judiciária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. De início, anoto que não comprovado o “assédio processual”, porquanto a petição inicial foi devidamente fundamentada, não se denotando a ocorrência de indícios de advocacia predatória.

2. A preliminar de ocorrência de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito, sendo com ele analisada, adiantando-se que a causa se encontrava madura para julgamento, não se fazendo necessária a realização de prova

pericial, como será visto a seguir.

3. Em sua petição inicial, a parte autora pleiteou o reconhecimento da inexistência de sua relação jurídica com o Banco Olé Bonsucesso (sucedido pelo Banco Santander, referente às contratações de 02 empréstimos pessoais consignados com desconto em folha de pagamento), bem como com o Banco Daycoval (pertinente a um terceiro empréstimo da mesma espécie) que resultaram em descontos em seu salário de policial militar, além de restituição dobrada dos valores e indenização por dano moral. Explica-se:

O autor sustenta que, Laryane Cristina de Almeida Carvalho, representante legal da corré Dim Dim Cred Soluções Financeiras Ltda. ME., compareceu até a base policial onde trabalhava, em 2017, oferecendo empréstimos consignados. Após, foram solicitadas duas simulações, ambas para pagamentos em 42 parcelas, embora em valores diversos, sendo efetivadas tais contratações. A primeira ocorreu no valor de R\$ 25.992,03, para pagamento em 42 vezes de R\$ 750,00, e a segunda no valor de R\$ 5.499,00, para quitação em 42 prestações de R\$ 158,68.

Aduz ter efetivado as negociações via WhatsApp com Laryane, tendo quitado o empréstimo de menor valor, antecipadamente. Contudo, alega que continuou a ser cobrado relativamente a este empréstimo. Acabou verificando que tanto o primeiro quanto o segundo empréstimo haviam sido celebrados em 96 parcelas e não 42, como simulou.

Em seguida, sem apresentar qualquer explicação, percebeu que havia um terceiro empréstimo da mesma espécie, celebrado com o Banco Daycoval em agosto de 2019, o qual afirmou não ter contratado, tratando-se de contratação fraudulenta e igualmente nula.

O autor exibiu com a petição inicial, os 03 contratos que consubstanciam a demanda (fls. 40/41, 42/43 e 44/45).

De início, não se desconhece que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face dos corréus Banco Olé Bonsucesso Consignado e Dim

Dim Cred Soluções Financeiras, além de sua parceira comercial Bevicred Informações Cadastrais Ltda., diante da apuração de prática delituosa contra consumidores, a fim de que fossem respeitadas as condições financeiras previamente pactuadas entre os contratantes, no tocante à celebração de empréstimos, respeitando-se os produtos oferecidos, mormente diante da divergência entre a quantidade de parcelas prometidas e efetivamente aplicadas, o que resultou na celebração de transação e de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes, os quais foram homologados por sentença proferida naqueles autos, tendo a instituição bancária se comprometido a honrar as condições pactuadas entre suas correspondentes bancárias e consumidores, mormente nas hipóteses de contratação não presencial. Ficou estabelecido que o ônus da prova caberia aos respectivos mutuários (Proc. n.º 1000806-94.2018.8.26.0484, cf. fls. 580/700).

Ocorre que o caso apresenta contornos peculiares, não tendo o autor comprovado que pactuou a contratação de 02 empréstimos consignados com o Banco Olé Consignado, para quitação em 42 vezes, não sendo apresentadas quaisquer tratativas preambulares a tais contratações, nesse sentido.

Logo de início, causa estranheza que, ao invés de buscar ajustar tais contratos, requerendo sua revisão (ressalte-se aqui, tratar-se de contratações incontroversas), para a quantidade de parcelas que entende serem devidas, o autor limitou-se em requerer a restituição de qualquer pagamento descontado do seu salário, de forma dobrada, alusivo a tais operações, tendo apontado, genericamente, a ocorrência de disparidade entre a sua assinatura e aquelas a ele atribuídas nos respectivos instrumentos (fls. 41.43 e 45).

Pela análise da assinatura constante na CNH do autor (fls. 29), comparada àquelas lançadas nos contratos celebrados com o Banco Olé Consignado (fls. 41 e 43), torna-se evidente a forte semelhança entre tais assinaturas, não tendo o autor as impugnado especificamente, seja na petição inicial, ou em réplica (fls. 701/711), o que dispensava a designação de prova pericial.

Ademais, o autor não se insurgiu contra as demais condições pactuadas contratualmente, notadamente quanto às taxas de juros remuneratórios, a

impactar diretamente na quantidade de parcelas.

Pela atenta análise das conversas mantidas entre o autor e representantes da correspondente bancária “Dim Dim”, em 2019 (fls. 46/66), é possível concluir que o autor buscou a redução do número de parcelas de um dos contratos, o que dependeria de amortização da dívida, através de um depósito via TED (cf. fls. 46/47). Posteriormente, o autor manifestou a intenção de quitar o outro empréstimo. Ressalte-se que, por tais conversas o autor não se mostrou surpreso quanto ao montante de parcelas originalmente pactuadas (96), embora buscasse o refinanciamento da dívida, tendo, inclusive, manifestado a intenção de realizar um novo empréstimo através de tal correspondente (no valor de R\$ 42.000,00), situação, no mínimo, contraditória, para alguém que se apresenta em Juízo, dizendo ter sido vítima de um golpe (fls. 60, 63 e 66).

Ainda no que se refere às contratações incontroversas com o Banco Olé Consignado, é possível aferir que os valores mutuados foram depositados na conta corrente de titularidade do autor, administrada pelo Banco do Brasil, na qual são depositados seus salários (fls. 409/410). Depreende-se finalmente que, em razão de cada contratação, o autor apresentou comprovantes de rendimentos e de endereço atualizados (fls. 422/423 e 429/430), reforçando-se a regularidade e lisura de tais contratações.

Repita-se que, estranhamente, o autor não deduziu pedido revisional de tais contratos, eis que discordava, apenas, da quantidade de parcelas pactuadas, tampouco ingressou com incidente de cumprimento de sentença perante a noticiada ação civil pública, a fim de tentar obter a readequação das parcelas de tais contratos, nos termos do ajustamento de conduta homologado por sentença.

Causa estranheza, ainda, que o autor tenha pleiteado a restituição do montante de R\$ 2.970,33, pago em outubro de 2019 (via depósito e boleto, cf. fls. 38/39), supostamente para quitação do contrato no valor de R\$ 5.499,00, quando poderia ter pleiteado a declaração de quitação de tal operação, como vem afirmando.

De qualquer forma, todos os valores comprovadamente pagos, além das parcelas descontadas em folha, servirão para amortização da dívida.

Em suma, os contratos, não especificamente impugnados pelo autor, comprovam que o pagamento das dívidas ocorreria em 96 meses, não tendo o autor apresentado qualquer documento que demonstrasse desajuste na quantidade de tais parcelas.

Por outra, no que se refere à contratação com o “Banco Daycoval”, a qual o autor mencionou não ter contratado, tal instituição bancária contestou a ação, argumentando tratar-se de operação legítima, tendo exibido o respectivo contrato assinado pelo autor, cuja autenticidade de assinatura -- do mesmo modo que ocorreu com os demais contratos --, não foi especificamente impugnada pelo autor (fls. 500/501).

Insta consignar que referido contrato veio acompanhado dos seguintes documentos: a) documento de identificação pessoal do autor (CNH – fls. 502); b) holerite e comprovante de residência, em nome do autor, contemporâneos à contratação (fls. 503/504); c) comprovante de transferência bancária, comprovando o depósito do valor mutuado perante a referida conta corrente, na qual o autor recebe seu salário (fls. 491/492); e d) extrato pormenorizado da operação, contendo a descrição de todos os pagamentos debitados do seu salário (fls. 495/499).

Em réplica (fls. 700/711), o autor não impugnou especificamente a documentação apresentada, tornando incontroverso o recebimento do valor mutuado, tendo ele usufruído integralmente de tal quantia.

Note-se que se trata de contratação realizada em agosto de 2019, enquanto esta demanda foi ajuizada somente cerca de 02 anos depois, em julho de 2021, não sendo crível que o autor não tivesse notado os descontos das referidas parcelas perante o seu contracheque (vide extratos de fls. 495/499).

Em suma, os documentos acostados, incontroversos, comprovam o vínculo entre os contratantes e que a parte autora tinha ciência inequívoca das contratações, não havendo comprovação de fraude ou qualquer vício de consentimento, nem sequer de erro substancial que possa motivar nulidade ou anulação dos negócios (artigo 138 e seguintes, do Código Civil).

Por conseguinte, são válidas as contratações impugnadas pelo autor, não se cogitando em restituição de valores ou no arbitramento de indenização por dano moral.

Dessarte, os descontos realizados perante o salário do autor são lícitos, diante das comprovadas contratações dos referidos empréstimos consignados.

4. Por último, não se denota a ocorrência de conduta caracterizadora de dolo processual, pelo apelante, nos termos do art. 80 do CPC, de modo que a interposição do presente recurso apenas representa o regular exercício ao duplo grau de jurisdição, direito constitucionalmente assegurado aos litigantes, em juízo.

Quanto ao pedido de afastamento da multa decorrente de dolo processual, deduzido pelo apelado Banco Daycoval, em contrarrazões, aponta-se que o conhecimento de tal pedido dependeria da interposição de recurso contra a decisão de fls. 776/777, não havendo como ser conhecido, incidentalmente, através de dedução em preliminar de contrarrazões de apelação.

5. Portanto, **a respeitável sentença deve ser reformada**, para julgar-se improcedente a ação.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários dos advogados das instituições bancárias “Santander” e “Daycoval” para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 11 do Código de Processo Civil, sendo estes os únicos apelados a apresentarem contrarrazões. A exigibilidade de tal verba permanecerá suspensa, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*” (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator